



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

## LEI MUNICIPAL Nº 981/2003

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições institucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**EMENTA:** Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município da ilha de Itamaracá para o exercício financeiro de 2004, nos termos do artigo 79, inciso II, da Lei Orgânica deste Município c/c os artigos 123, 124 e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco e Lei Complementar nº 101/2000 e a Constituição da República.

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º** - A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias a serem seguidas pelo município da Ilha de Itamaracá para o exercício financeiro de 2004, no estrito cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, a Constituição do Estado de Pernambuco, a Lei Complementar nº 101/2000. E a Constituição da República:

- I - Prioridade e metas da Administração Pública Municipal;
- II - Estrutura e Organização do Orçamento e suas alterações;
- III - Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Fiscal.
  - a) Ajuste na Legislação Tributária Municipal;
  - b) Dívida pública Municipal;
  - c) Critérios e formas de limitação de empenho.
- IV - Despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - Transferências voluntárias de recursos a entidades públicas, privadas e pessoas físicas;
  - a) Custeio de despesas de outros entes federativos.
- VI - Disposições Gerais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

## DAS PRIORIDADES E METAS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art.2º** - São prioridades e metas da administração pública municipal a serem atendidas e detalhadas em projetos, atividade e operações especiais na programação orçamentária do próximo exercício financeiro.

I - **Cidadania** - ampliar o atendimento ao cidadão, adotado políticas públicas voltadas para a maioria, assistindo a criança, ao adolescente, ao idoso e a pessoa portadora de necessidades especiais, otimizando sempre ações que visem a melhoria da prestação de serviços públicos à população com a criação do Centro Integrado da Cidadania;

II - **Saúde** - aumentar o universo de ações preventivas para melhoria da saúde da população, promovendo a saúde atendimento de qualidade reconhecendo o direito de todos e dever da administração pública mantendo o município saudável;

III - **Desenvolvimento Econômico** - desenvolver ações de apoio à qualificação profissional e geração de emprego e renda, implantando ações que visem combater ao desemprego, desenvolver ações para melhoria das potencialidades agro-industriais do Município, para melhoria da economia local;

IV - **Educação** - educação como direito fundamental da população, educar para promover o maior crescimento cultural da criança e da juventude, contribuindo para melhor formação de cidadãos e conseqüente melhoria da qualidade de vida em sociedade, desenvolver ações e incentivadoras de conscientização à população visando uma maior frequência do aluno na escola;

V - **Valorização de o Servidor Público** - capacitar e aperfeiçoar o servidor público municipal para uma melhor prestação de serviços à população;

VI - **Turismo** - divulgar as atividades turísticas do município, dentro e fora do País e implementar ações, visando o crescimento do turismo no município;

VII - **Administração com responsabilidade e transparência** - manter o sistema de arrecadação atualizado, ampliando com isto ações para melhor atendimento a população, administrando com a sociedade organizada e firmando convênios de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, para implementar ações serem desenvolvidas visando o aprimoramento, a qualidade e a rapidez do serviço público;

VIII - **Segurança** - ampliar o universo de policiamento na Ilha de Itamaracá, com a implantação do Núcleo de Segurança Comunitária e o aparelhamento da Guarda Municipal.

**Art.3º** - As prioridades e metas definidas no artigo anterior terão preferências na destinação de recursos no Orçamento Fiscal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I - As diretrizes da Política de Ação Governamental da Região Metropolitana para 2004, definidas pelo Conselho da Região Metropolitana do Recife - **CONDERM**, comporão no couber, as prioridades tratadas no “caput” deste artigo.

Parágrafo Único - As ações voltadas a programas sociais serão conferidas prioridades para as áreas de menor índice de desenvolvimento urbano e maior necessidade de humanização.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art.4º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de que trata o artigo 124, § 1º, III, da Constituição de Estado de Pernambuco, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/99, nos termos da Lei orgânica do município e em consonância com a Lei nº 4.320/64, será composta:

I - Mensagem, nos termos do inciso I, do artigo 22, da Lei nº 4.320/64;

II - Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:

- a) Texto da lei, no qual constará o dado referido no inciso I, do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 4.320/64;
- b) Quadros demonstrativos da evolução da receita e fixação da despesa do tesouro municipal, em obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, compreendendo o período de cinco anos, computando-se aquele que se refere à proposta orçamentária.
- c) Orçamento Fiscal, que abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
- d) Reserva Orçamentária de contingência, nos termos do artigo 39, com finalidade em atender a passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como constituir recursos para a abertura de créditos adicionais.

**Art.5º** - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo Municipal, os Órgãos da Administração Direta, Fundações, remeterão à Assessoria de Planejamento, impreterivelmente até o dia 30 de junho de 2003, suas propostas parciais do Orçamento anual para o exercício financeiro de 2004, observando o disposto no artigo 14.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

**Art.6º** - A Lei Orçamentária Anual será elaborada na forma e detalhamento estabelecido na Lei nº 4.320/64 e demais legislação em especial a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária conterá em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:

- a) As dotações descentralizadas de saúde e assistência social;
- b) Concessão de subvenções econômica e subsídios;
- c) Atendimento a programas de apoio a restauração e apoio fiscal;
- d) Pagamento de precatórios judiciais;
- e) Despesas com publicidades, propaganda e divulgação oficial;
- f) Atendimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

**Art.7º** - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária segundo a classificação funcional-programática e por categorias com o seguinte detalhamento:

- I - Recursos do Tesouro;
- II - Recursos de Outras Fontes.

Parágrafo Único - Ficará o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar, por decreto, até 5% (cinco por cento) do valor da receita prevista às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes durante a execução orçamentária.

**Art.8º** - A classificação funcional-programática de que trata o artigo anterior, será identificada por projetos ou atividades com indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

**Art.9º** - A Lei Orçamentária conterá os seguintes demonstrativos:

I - Resumo geral de receita, compreendendo as fontes originais do tesouro e outras fontes;

II - Resumo geral da despesa, por categoria econômica e grupo abrangendo as mesmas fontes de recursos referidas nos incisos anteriores;

III - Especificação da receita, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes de recursos originário do tesouro municipal;

IV - Demonstrativo da despesa por função, segundo as fontes de recursos;

V - Demonstrativo da despesa por sub-função, segundo as fontes de recursos;

VI - Demonstrativo da despesa por programa, segundo as fontes de recursos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- VII - Demonstrativo da despesa por projeto, segundo as fontes de recursos;
- VIII - Demonstrativo da despesa por atividade, segundo as fontes de recursos;
- IX - Demonstrativo da despesa por grupo, segundo as fontes de recursos;
- X - Demonstrativo da despesa por grupo, segundo as fontes de recursos;
- XI - Demonstrativo da despesa por órgãos e unidade orçamentária, segundo as categorias econômicas e as fontes de recursos;
- XII - Demonstrativo das vinculações de que tratam os artigos 173, 185 e 227 da Constituição do Estado de Pernambuco c/c com artigo 97 de Lei Orgânica do Município, ficando garantida programação destinada ao desenvolvimento do ensino e, programas de assistência integral à criança e ao adolescente.

**Art.10** - O Orçamento Fiscal do Município da ilha de Itamaracá conterá:

- I - Quadro discriminativo da estimativa da receita e da fixação da despesa, segundo suas fontes;
- II - Descrição da programação anual de trabalho do governo municipal, expressa pelas categorias destinadas à realização de investimentos e à prestação de serviços, com indicação de seus objetivos e, onde couber, a qualificação das metas;

## **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA FISCAL**

**Art.16** - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, sendo a despesa demonstrada através de níveis de detalhamento por objetos de gasto, não podendo ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas as unidades executoras.

**Art.17** - Os valores constantes na Lei Orgânica Anual poderão ser utilizados mediante autorização do Poder Legislativo, tomando por base os índices legais de atualização monetária, num período nunca inferior a três meses, podendo inclusive deflacioná-lo no caso de arrecadação, a partir de outubro de 2003.

**Art.18** - A Lei Orçamentária Anual será elaboração em compatibilidade com o Plano Plurianual e a presente Lei, de modo a evidenciar transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade.

**Art.19** - Na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2004, constarão às expansões, com observância do seguinte:



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I - Terão prioridade os investimentos em fase de execução sobre os novos projetos, observando-se o interesse social de maior abrangência;

II - Não poderão ser programados novos projetos;

- a) Em detrimento de projetos em andamento;
- b) Desrespeitando-se as prioridades determinadas na presente Lei;
- c) Sem prévia demonstração de seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observando-se sempre o interesse social e o impacto financeiro orçamentário.

III - Os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridades sobre os demais.

III - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Art.11** - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária ao Poder Legislativo conterá os limites que se refere o artigo 131 de Constituição do Estado de Pernambuco, artigo 116 da Lei Orgânica do município e o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, acompanhará a referida mensagem, demonstrativo da situação prevista para 2003 e a proposta para 2004.

**Art.12** - Na Lei Orçamentária Anual o montante das despesas terá equilíbrio com o montante das receitas, deduzidas dos valores destinados ao **FUNDEF**, contidos nas transferências correntes.

**Art.13** - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos considerados no § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.3220/64 para cobertura das respectivas despesas, consideram-se os resultantes de convênios celebrados, ou reativados durante o exercício de 2004, não computados ou subestimados na receita prevista na Lei Orçamentária.

**Art.14** - Em atendimento ao que dispões o artigo 12, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo Municipal disponibilizará aos demais Poderes e ao Ministério Público, no mínimo durante trinta dias anteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, demonstrativos da estimativa da receita, projetada para os dois exercícios seguintes e a metodologia de cálculo utilizado.

**Art.15** - Em obediência ao disposto no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo municipal demonstrará até o dia 15 de agosto de 2004 e 13 de fevereiro de 2005, avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

semestre, em audiência pública a ser realizada na Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá.

## CAPÍTULO III

**Art.20** - As despesas com serviços de terceiros contratados pelo município, para custeio administrativo e operacional, no exercício de 2004, não poderão ultrapassar em percentual o que foi gasto no exercício anterior, exceto aquelas que:

I - Decorram de expansão patrimonial e prevista nas prioridades do governo municipal;

II - Necessária ao incremento de serviços essenciais e obrigatórios, prestados pelo Município à população;

III - Relativos a novas atribuições legalmente cometidas ao ente no exercício de 2004.

## SESSÃO I

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

**Art.21** - A criação e modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos de competência do Município, nos termos do artigo 156 da Constituição Federal, dependerão de lei específica, atendendo as diretrizes da política de desenvolvimento do Município e, em especial ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - Serão medidas compensatórias de renúncia de receita, o aumento da receita através de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação de tributo ou contribuição de competência do município.

**Art.22º** - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei propondo alterações na legislação tributária do município.

Parágrafo Único - A alteração da Legislação Tributária do Município terá como objeto o incremento da receita do Município, tomando-se as seguintes medidas:

- a) Atualização monetária dos valores reais dos imóveis existentes no Cadastro Imobiliário do Município;
- b) Atualização de preços dos serviços públicos;
- c) Revisão de valores dos impostos municipais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- d) Criação de taxas para utilização de serviços públicos e/ou bens públicos;
- e) Aperfeiçoamento da estrutura administrativa e legal do aparelho arrecadador do município.

**Art.23** - O Poder Executivo Municipal implementará em data própria campanha educativa destinada a elucidar ao público a importância da adimplência aos tributos municipais, objetivando o aumento de receita para melhor prestação pública.

## SESSÃO II

### DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

**Art.24** - Na hipótese de cumprimento do resultado primário e nominal, virem a ser comprometidos por insuficiência de realização de receita, os Poderes Executivo e Legislativo, promoverão redução de suas despesas, em atendimento ao artigo 9º, da Lei Complementar nº101/2000, fixando, por atos próprios suas limitações de empenho nos seguintes gastos:

- I - Transferência voluntária a instituições públicas e privadas;
- II - Não poderá se iniciar projetos novos;
- III - Cancelamento de despesas inesperadas;
- IV - Despesas com publicidade ou propaganda;
- V - Despesas com treinamento de servidores, consultoria, passagem aéreas;
- VI - Despesas com locação de veículos;
- VII - Despesas com locação de mão-de-obra;
- VIII - Outras despesas de custeio.

§ 1º - Havendo a recuperação da receita, a recomposição das despesas objeto da limitação de empenhamento se será de forma proporcional às limitações efetivas.

§ 2º - Não serão objeto de limitação de empenho as seguintes despesas:

- a) - Constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;
- b) Destinadas aos pagamentos da dívida;
- c) As despesas com segurança, saúde, educação, assistência à criança e ao adolescente e, as destinadas atividades de fiscalização e controle.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

## SESSÃO III

### SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art.25** - Constitui a dívida pública as obrigações assumidas pelo município originárias do crédito para atender a necessidade de financiamento em volume superior à sua receita, podendo ser classificadas como:

- a) - Dívida Flutuante - sendo composta pelos restos a pagar e obrigações, são obrigações para pagamento em prazos inferiores há doze meses, mediante autorização legislativa para o seu resgate;
- b) Dívida Fundada - São obrigações assumidas para pagamento em prazo superior a doze meses, decorrentes de contratos, leis e convênios.

Parágrafo Único - O limite de endividamento da dívida pública não deverá ultrapassar os percentuais da receita corrente determinado na Lei Complementar nº 101/2000 e, caso ultrapassem, providências legais serão tomadas para o ajuste e recondução da dívida ao limite legal do endividamento, como as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art.26** - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária do município, no exercício de 2004, será efetuada pela variação do índice geral de preços-mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

## CAPÍTULO IV

### DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art.27** - As despesas com remuneração dos servidores ativos, e pensionistas do município, da administração direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, pagas com receitas correntes, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 20, inciso III.

§ 1º - Para fins previstos no caput do artigo, servidor públicos é toda pessoa vinculada à administração por relações profissionais, em razão de investidura de cargos ou funções, a título de emprego e com remuneração pecuniária, incluindo-se os detentores de mandatos eletivos.

§ 2º - A criação de qualquer vantagem pecuniária e concessão de aumento de remuneração, proventos, subsídios, dependerá da verificação do comprometimento da despesa total de pessoal verificada nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, e será mediante autorização legislativa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

**Art.28** - A Lei Orçamentária Anual para exercício de 2004 programará as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município, e seus encargos sociais, da administração direta e fundo social do Poder Executivo e Legislativo tendo como meta à disposição de despesas previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - A avaliação do comprometimento da despesa total com pessoal se dará a cada semestre, e em caso exceder o limite legal determinado na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo tomará medidas legais cabíveis nos termos dos artigos 22 e 23 § § 1º e 2º do referido diploma legal e em especial as contidas no artigo 169, § § 3º e 4, da Constituição Federal.

**Art.29** - Serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual as despesas necessárias à implantação e ascensão de carreiras dos servidores bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I - A necessidade de realização de concurso público nos termos do artigo 37, inciso II e IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos públicos, mediante aferição igualitária de conhecimento e qualificação necessária das funções inerentes ao cargo:

II - A necessidade de contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, regendo-se pela lei municipal norteadora da matéria;

III - A necessidade de contratação de estagiários, no termos da Lei Municipal, para atendimento de necessidade transitória da administração municipal e relacionada a qualificação profissional;

IV - A dotação de mecanismo destinada à capacitação profissional dos servidores, associados e adequada processos de aferição do mérito funcional, com vista à movimentação na carreira funcional.

Parágrafo Único - Na elaboração de suas propostas orçamentárias de despesas com o pessoal e encargos sociais, os Poderes Executivo e Legislativo do Município observarão o limite previsto no artigo 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art.30** - Verificado o excesso da despesa total com pessoal o limite disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, só poderá o Município contratar horas extras excepcionalmente nas situações abaixo expostas:

I - Situações consideradas de calamidade pública;

II - Ações que acarretem aumento transitório de atendimento da demanda dos clientes da administração pública;

III - Situações que ponham em risco o patrimônio público e a sociedade;

IV - Situações de relevante interesse público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

## CAPÍTULO V

### **DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS, PRIVADAS E PESSOAS FÍSICAS.**

**Art.31** - As transferências de recursos públicos orçamentário às instituições privadas sem fins lucrativos obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/64, serão classificadas nos seguintes elementos de despesas:

I - Subvenções Sociais - destinadas às despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços e assistência social, médica, educacional e cultural, inclusive administradora de trabalho voluntário de interesse do Município;

II - Contribuições - destinadas às despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos;

III - Auxílios - destinadas às despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos;

**Art.32** - A concessão de sub-venções sociais às entidades de que trata o inciso I do artigo, ocorrerá na observância dos preceitos contidos nos artigos 174, 175, 184, 202 227 e 233, da Constituição do Estado de Pernambuco e, legislação norteadora da matéria.

Parágrafo Único - Não se incluem na limitação do caput recursos não provenientes da receita interna do município recebida pelo Tesouro Municipal de Órgãos para transferência às entidades.

**Art.33** - Em atendimento ao previsto no artigo 26 da Lei complementar nº 101/2000, são condições para habilitação à percepção das transferências voluntárias descritas no artigo 33 da presente Lei.

I - Prestar atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência, saúde, educação e cultura;

II - Não ter a entidade fins lucrativos, apresentar declaração regular de seu funcionamento nos últimos dois anos e comprovar regularização do mandato de sua diretoria;

III - Satisfazer as condições previstas na Lei Municipal que pertine a matéria.

**Art.34** - Na hipótese do município efetuar transferências de recursos financeiros às instituições que tratam os incisos II e III do artigo 31 desta Lei, transferências que pela sua natureza sejam classificáveis no elemento de despesa "41 - auxílios", observar-se-ão as seguintes normas:



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I - A entidade deverá prestar contas ao Município nos termos da Legislação financeira pertinente, no prazo de 30 dias;

II - Os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de pessoal, nem serem aplicados no pagamento de compromisso decorrentes de dívidas contraídas pela entidade.

Parágrafo Único - Executa-se das restrições constantes nos incisos deste artigo, os recursos recebidos pelo Município provenientes de outras entidades públicas ou privados, mediante convênio ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos por parte de entidade aplicadora.

## SESSÃO I

### DO CUSTEIO DE DESPESAS DE OUTROS ENTES FEDERATIVOS

**Art.35** - A administração pública poderá custear despesa de competência de outros entes da Federação, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, mediante autorização legislativa nas seguintes condições:

- a) Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias serão repassados mediante convênios;
- b) A ação que gerar a despesa custeada, deverá envolver, claramente, o interesse da municipalidade, dentre elas as relacionadas à segurança pública, atinentes ao Poder Judiciário, política Ambiental (**CIPOMA**), outros Municípios e unidades da Federação.

**Art.36** - Para fins de aquisição dos recursos para programação orçamentária anual, destinada ao Poder Legislativo Municipal, compreendido os créditos suplementares e especiais, serão apurados em observância ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 25/2000, 29-A, da Constituição Federal, bem como efetuar-se-à repasses mensalmente no prazo previsto na referida Emenda.

**Art.37** - A Lei Orçamentária para o exercício de 2004 conterà reserva de contingência equivalente a 5% da receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, destinada a atender os riscos declinados no artigo 5º, inciso III, letra "b", da mencionada lei, podendo ser utilizadas para:

§ 1º - Atendimento de situação de calamidade pública.

§ 2º - Atendimento dos Fiscais.

§ 3º - Satisfação de despesas inesperadas oriundas de decisões judiciais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

**Art.38** - Consideram-se despesas irrelevantes para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, aquelas cujos valores não ultrapassem, para bens e serviços, dos limites previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Único - É vedado aos ordenadores de despesas viabilizar a execução de despesas sem entes comprovar a disponibilidade de dotação orçamentária, com observância à Lei nº 8.666/93.

**Art.39** - Os recursos para compor a contrapartida do Município, em projetos ou convênios de interesse da municipalidade, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovação erro na alocação de recurso.

**Art.40** - Os recursos destinados ao atendimento do aumento real da remuneração dos servidores constarão da Lei Orçamentária e, não sejam insuficientes, serão objetivos de crédito suplementares, observando-se o disposto no artigo 17 da Lei complementar nº 101/2000.

**Art.41** - Os custos unitários básicos por m<sup>2</sup>, m<sup>3</sup> e/ou tonelada das obras executadas com recursos do orçamento do município, relativos à construção, reforma e/ou ampliação de qualquer natureza, saneamento básico, pavimentação e limpeza Urbana da Cidade do Recife, acrescidos de conformidade com as determinações da legislação pertinente, para cobrir custos não previstos.

**Art.42** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de julho de 2003

**MARCOS AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS**  
**PREFEITO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ